



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 549-A, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, nos Estados e no Distrito Federal, de Fundo voltado ao reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública.

Art. 2º. O Fundo de que trata esta Lei poderá ser constituído de:

I - dotações consignadas no orçamento dos Estados e do Distrito Federal;

II - recursos provenientes do não levantamento da fiança, na forma disposta no parágrafo único do art. 337 do Código de Processo Penal;

III - recursos provenientes da alienação de bens materiais de utilização nas atividades de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal;

IV - recursos provenientes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal e mantidos, por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, sob a responsabilidade das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, cuja propriedade não foi identificada;

V - recursos provenientes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública dos Estados Distrito Federal e a estes doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

VI - recursos provenientes da alienação de bens apreendidos ou arrecadados, cuja perda de sua propriedade se deu pelo abandono;

VII - doações de bens móveis e imóveis, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VIII - doações em espécie, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§1º. As doações em espécie somente poderão ser utilizadas para a aquisição de equipamentos.

§2º. As doações em bens móveis e imóveis integrarão o patrimônio do órgão donatário.

§3º. Não serão alienados bens que, pela sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva.

§4º. Os recursos de que trata o inciso II, serão aplicados no reequipamento dos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal, de forma equânime.

§5º. A alienação de peça dos veículos de que trata esta lei, somente será permitida como sucata, após adotadas providências que impeça a reutilização para o seu fim original.

§6º. Os recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso III, serão aplicados exclusivamente no reequipamento das unidades do órgão que detinha sua carga patrimonial.

§7º. Os recursos previstos nos incisos IV, V e VI serão aplicados exclusivamente no reequipamento dos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pelas apreensões.

Art. 3º. Considerar-se-á abandonado o bem apreendido ou arrecadado, decorridos 60 (sessenta) dias da notificação pessoal do respectivo proprietário, para comparecer à delegacia de polícia responsável para fins de restituição e retirada do objeto.

§1º. Aos proprietários identificados, mas não localizados, se dará conhecimento da descoberta do bem por meio da imprensa local e do sítio oficial da respectiva polícia civil, divulgando-se a descrição circunstanciada da coisa e o nome de seu proprietário, mas somente será expedido edital se o valor da coisa o comporta.

§2º. Tratando-se de coisa segurada cujo bem salvo tenha sido integralmente indenizado ao segurado e a propriedade revertida para a seguradora, será notificado o representante legal regional desta e o seu respectivo diretor-geral ou equivalente, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias do retorno do aviso de recebimento de ambos, compareça à delegacia de polícia responsável, pessoa devidamente habilitada, para fins de restituição e imediata retirada do objeto.

Art. 4º. A alienação de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei, relativa a bens arrecadados, de propriedade não identificada e sem qualquer vínculo à ocorrência policial, mantidos sob a responsabilidade das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, bem como a de que trata o inciso VI do mesmo artigo, serão autorizadas mediante decisão da autoridade policial titular da respectiva delegacia de polícia.

§1º. O processo relativo à alienação dos bens arrecadados de que trata o inciso IV do art. 2º desta lei, será instruído com os seguintes documentos:

- I - auto de apresentação e arrecadação;
- II - perícia e avaliação econômica, elaboradas pelo Instituto de Criminalística;
- III - relatório circunstanciado da investigação preliminar, elaborado pela autoridade policial da delegacia que efetuou a arrecadação do respectivo bem, apontando as diligências realizadas visando a identificação e localização do respectivo proprietário e atestando a sua não vinculação à ocorrência policial;
- IV - cópia da publicação de edital, pelo menos duas vezes, em jornal de divulgação regional, com descrição circunstanciada do bem arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§2º. O processo relativo à alienação dos bens de que trata o inciso VI do art. 2º desta lei, será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ocorrência policial, quando se tratar de bem apreendido;
- II - auto de apresentação e apreensão ou arrecadação;
- III - perícia e avaliação econômica, elaboradas pelo respectivo Instituto de Criminalística;
- IV - cópia da notificação e do aviso de recebimento de que trata o art. 3º e seus parágrafos, desta lei;
- V - relatório da autoridade policial titular da unidade, certificando o decurso do prazo para a restituição do bem;
- VI - quando se tratar de bem apreendido, as razões do não interesse da permanência da coisa abandonada em poder da polícia;
- VII - quando se tratar de bem apreendido e à disposição do Poder Judiciário, manifestação do Juiz competente, ouvido o Ministério Público, do não interesse da permanência da coisa abandonada em poder da polícia ou do juízo;
- VIII - decisão fundamentada da autoridade policial que autoriza a alienação do bem.

Art. 5º. A alienação de bens apreendidos que trata o inciso IV do art. 2º desta lei, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por prazo não inferior a 18 (dezoito meses), será autorizada por decreto judicial, mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O processo relativo à alienação dos bens de que trata o caput deste artigo será instruído com cópia integral do respectivo inquérito policial, devendo conter os seguintes documentos:

- I - auto de apreensão e apresentação ou auto de arrecadação;
- II - perícia e avaliação econômica, elaboradas pelo Instituto de Criminalística;
- III - relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela autoridade policial da delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do respectivo bem, apontando as diligências realizadas visando a identificação e localização do respectivo proprietário;
- IV - comprovação de publicação de edital, pelo menos duas vezes, em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário;
- V - cópia da cota do Ministério Público e da decisão judicial que autorizou a alienação do bem.

Art. 6º. A alienação de bens referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII, do art. 2º desta lei, será realizada conforme disposto no Código de Processo Civil.

Art. 7º. Fica acrescido ao art. 337, do Código de Processo Penal, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Operando-se lapso temporal de 90 (noventa) dias a partir da publicação das decisões de que trata o caput, e não havendo requerimento de levantamento da fiança, os valores depositados reverterão em favor de fundo do respectivo Estado ou do Distrito Federal, voltado ao reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública.”

Art. 8º. Os arts. 345 e 346, ambos do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 346. No caso de quebraimento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”

Art. 9º. Os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal regulamentarão esta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIÇA

É fato conhecido a insuficiência de recursos destinados pelos Estados e pelo Distrito Federal para suprir a demanda exigida pelos organismos que integram a segurança pública.

Por outro lado, também é notório que as delegacias de polícia estão abarrotadas de bens apreendidos ou arrecadados, cuja propriedade, por diversos motivos, se torna impossível identificar, permanecendo esses bens por anos e anos naqueles pátios sofrendo deterioração pelo tempo, até se tornarem imprestáveis para o uso.

A situação é tão grave, que chega ao ponto de veículos apreendidos servirem como verdadeiros depósitos de água de chuva, propiciando a proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Essa situação fática se reflete em um descabido desperdício, em um cenário onde se verifica a dificuldade material por que passam as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto, e tendo em conta que o reaproveitamento de bens é regra hodierna, tem-se como salutar a possibilidade de uso e alienação desses bens, de forma a reverter em considerável benefício à segurança pública.

De outra sorte, também urge regradar as doações em espécie, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como os recursos provenientes de alienação de bens da própria instituição policial, de forma que esses recursos revertam especificamente para a atividade voltada ao combate ao crime.

Por fim, também se busca verter para a segurança pública, lato senso, recursos oriundos da quebra, perda e não resgate de fiança.

A presente proposição, se aprovada, com toda a certeza servirá de oxigênio ao diuturno combate à violência que busca nos consternar.

Sala das sessões, em 22 de março de 2007.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA
Deputado Federal – PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

.....

**CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

.....

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

.....

Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 346. No caso de quebraimento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será, até metade do valor da fiança, recolhido ao Tesouro Federal.

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

.....

.....

LEI 10.201 DE 14/02/2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
 - II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
 - III - os decorrentes de empréstimo;
 - IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
 - V - outras receitas.
-
-

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549/07, de autoria do Deputado LAERTE BESSA, propõe, em síntese, a criação, nos Estados e no Distrito Federal, de fundo voltado ao reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública, trazendo, ainda, a previsão de sete hipóteses que serão a origem dos recursos desse fundo.

Em sua justificação, o Autor se reporta à “insuficiência de recursos destinados pelos Estados e pelo Distrito Federal para suprir a demanda exigida pelos organismos que integram a segurança pública”, lembrando “que as delegacias de polícia estão abarrotadas de bens apreendidos ou arrecadados, cuja propriedade, por diversos motivos, se torna impossível identificar, permanecendo esses bens por anos e anos naqueles pátios sofrendo deterioração pelo tempo, até se tornarem imprestáveis para o uso.”

O Autor prossegue dizendo ser essa situação “um descabido desperdício, em um cenário onde se verifica a dificuldade material por que passam as polícias em nosso País”, de modo que seria “salutar a possibilidade de uso e alienação desses bens, de forma a reverter em considerável benefício à segurança pública”. Considera também a necessidade de “regrar as doações em espécie, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como os recursos provenientes de alienação de bens da própria instituição policial, de forma que esses recursos revertam especificamente para a atividade voltada ao combate ao crime.”

Apresentada em 22 de março de 2007, a proposição, em 29 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos

termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 549/07 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “d” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Analisando a proposição, endossamos plenamente o seu teor e a justificação correspondente, pois nada mais justo do que, ao lado de dotações consignadas no orçamento dos Estados e do Distrito Federal para o Fundo de Reequipamento ora proposto, o mesmo seja robustecido pelos recursos provenientes do não levantamento da fiança, da alienação de bens materiais utilizados nas atividades de segurança pública e de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes da Segurança Pública.

Não bastasse, segue a mesma lógica que as doações de bens móveis e imóveis e em espécie para este Fundo sejam destinadas especificamente a atividades dirigidas para o combate ao crime.

Evidentemente que a criação desse Fundo fortalecerá o sistema de segurança pública, aumentando a autonomia administrativa e financeira dos Estados e do Distrito Federal nessa seara.

Por isso entendemos que, no mérito, mostra-se relevante a proposição em tela.

Do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 549/07.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 549/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Iriny Lopes, José Genoíno, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
